

25/11/2015

PLENÁRIO

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.856 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA
ADV.(A/S)	: ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA
AGDO.(A/S)	: DILMA ROUSSEFF
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

E M E N T A: AÇÃO POPULAR – AJUIZAMENTO CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PRETENDIDA DECRETAÇÃO DA PERDA DO MANDATO PRESIDENCIAL E DA PRIVAÇÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS – FALTA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – REGIME DE DIREITO ESTRITO A QUE SE SUBMETE A DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA DA CORTE SUPREMA – DOUTRINA – PRECEDENTES – AÇÃO POPULAR NÃO CONHECIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – quer sob a égide da vigente Constituição republicana, quer sob o domínio da Carta Política anterior – firmou-se no sentido de reconhecer que não se incluem na esfera de competência originária da Corte Suprema o processo e o julgamento de ações populares constitucionais, ainda que ajuizadas contra atos e/ou omissões do Presidente da República. Doutrina. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos

PET 5856 AGR / DF

e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

CELSO DE MELLO – RELATOR

25/11/2015

PLENÁRIO

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.856 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA
ADV.(A/S)	: ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA
AGDO.(A/S)	: DILMA ROUSSEFF
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de “agravo regimental”, **tempestivamente** interposto, **contra** decisão **que não conheceu** da “ação popular” que a parte ora recorrente **ajuizou** contra a Senhora Presidente da República.

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante **interpõe** este recurso, **insistindo** no processamento de referida ação.

Por não me convencer das razões apresentadas pela parte recorrente, **submeto** à apreciação do Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal **o presente** recurso de agravo.

É o relatório.

25/11/2015

PLENÁRIO

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.856 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): **Entendo não assistir razão** à parte recorrente, **eis que** a decisão agravada **ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial** que esta Suprema Corte **firmou** na matéria ora em exame.

*Com efeito, tal como tive o ensejo de assinalar ao proferir a decisão recorrida, **reconheço não competir** a esta Suprema Corte atribuição para apreciar, **em sede originária**, a ação popular **proposta** pelo demandante, ora **agravante**.*

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal **consolidou-se** no sentido ora mencionado, **destacando**, em inúmeros precedentes, **a absoluta falta de competência originária** desta Corte para o processo e julgamento **de ações populares, ainda que ajuizadas contra o Presidente da República e/ou outras autoridades** que disponham de prerrogativa de foro “*ratione muneris*” **perante** o Supremo Tribunal Federal (**AO 772-QO/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **Pet 129/PR**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **Pet 296/MG**, Rel. Min. CÉLIO BORJA – **Pet 713/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 1.546-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 2.018-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 3.152-AgR/PA**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **Pet 3.422-AgR/DE**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Pet 5.239/DE**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

“Competência. Ação Popular contra o Presidente da República.

– A competência para processar e julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, inclusive daquelas que, em

PET 5856 AGR / DF

mandado de segurança, estão sob a jurisdição desta Corte originariamente, é do Juízo competente de primeiro grau de jurisdição.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

“AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes. (...).”

(AO 859-QO/AP, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

“AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – quer sob a égide da vigente Constituição republicana, quer sob o domínio da Carta Política anterior – firmou-se no sentido de reconhecer que não se incluem na esfera de competência originária da Corte Suprema o processo e o julgamento de ações populares constitucionais, ainda que ajuizadas contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou de quaisquer outras autoridades cujas resoluções estejam sujeitas, em sede de mandado de segurança, à jurisdição imediata do STF. Precedentes.”

(Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É oportuno destacar, neste ponto, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, defrontando-se com pretensão jurídica semelhante à ora em exame, coincidentemente deduzida pelo mesmo

PET 5856 AGR / DF

autor popular que promove a presente demanda, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“AÇÃO POPULAR’ – AJUIZAMENTO CONTRA JUÍZES DO TRABALHO – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO POPULAR DE QUE NÃO SE CONHECE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O PROCESSO E O JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, LXXIII) NÃO SE INCLUEM NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

– O Supremo Tribunal Federal – por ausência de previsão constitucional – não dispõe de competência originária para processar e julgar ação popular promovida contra qualquer outro órgão ou autoridade da República, mesmo que o ato cuja invalidação se pleiteie tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União. Jurisprudência. Doutrina. (...).”

(Pet 5.191-AgR/RO, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não constitui demasia assinalar que a competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os rígidos limites fixados, em “numerus clausus”, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Carta Política, consoante adverte a doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/217, 1992, Saraiva) e proclama a jurisprudência desta própria Corte (RTJ 43/129 – RTJ 44/563 – RTJ 50/72 – RTJ 53/776 – RTJ 159/28, v.g.).

PET 5856 AGR / DF

Esse regime de direito estrito a que se submete a definição da competência institucional do Supremo Tribunal Federal tem levado esta Corte Suprema, por efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, a afastar do âmbito de suas atribuições jurisdicionais originárias o processo e o julgamento de causas de natureza civil que não se acham inscritas no texto constitucional – tais como ações populares (RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – Pet 431/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), ações civis públicas (RTJ 159/28, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – Pet 3.087-AgR/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO) ou ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO – Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 1.738-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 4.089-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Essa orientação jurisprudencial, por sua vez, tem o beneplácito de autorizados doutrinadores (ALEXANDRE DE MORAES, “Direito Constitucional”, p. 180, item n. 7.8, 6ª ed., 1999, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, “Ação Popular”, p. 129/130, 1994, RT; HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES, “Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, p. 192/193, item n. 6, 35ª ed., 2013, Malheiros; HUGO NIGRO MAZZILLI, “O Inquérito Civil”, p. 83/84, 1999, Saraiva; MARCELO FIGUEIREDO, “Proibição Administrativa”, p. 91, 3ª ed., 1998, Malheiros, *v.g.*), cujo magistério também assinala não se incluir na esfera de competência originária do Supremo Tribunal Federal o poder de processar e julgar causas de natureza civil não referidas no texto da Constituição, ainda que promovidas contra agentes públicos a quem se outorgou, “*ratione muneris*”, prerrogativa de foro em sede de persecução penal ou ajuizadas contra órgãos estatais ou autoridades públicas que, em sede de mandado de segurança, estão sujeitos à jurisdição imediata do Supremo Tribunal Federal.

PET 5856 AGR / DF

A “ratio” **subjacente** a esse entendimento, **que acentua o caráter absolutamente estrito** da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **vincula-se** à necessidade **de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras** da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, **conforme ressaltou, a propósito do tema em questão,** em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (**RTJ** 39/56-59, 57).

Manifesta, pois, **a falta de competência originária** do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a “ação popular” ajuizada pelo ora recorrente, **considerado** o que dispõe, **em norma de direito estrito**, o art. 102, I, da Constituição.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em consequência, por seus próprios fundamentos, **a decisão** ora agravada.

É o meu voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA PETIÇÃO 5.856

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA

ADV.(A/S) : ANDERSON ADRIANO REIS E SILVA

AGDO.(A/S) : DILMA ROUSSEFF

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.11.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário